



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001159-32.2016.8.26.0282, da Comarca de Itatinga, em que é apelante MUNICÍPIO DE ITATINGA, são apelados NATANAEL LOPES ITATINGA ME e NATANAEL LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1001159-32.2016.8.26.0282

APELANTE: MUNICÍPIO DE ITATINGA

APELADO: NATANAEL LOPES ITATINGA ME E OUTRO

COMARCA: ITATINGA

VOTO Nº 34837

EMENTA

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência em face da sentença que extinguiu a execução fiscal, por falta de interesse de agir, nos termos do entendimento firmado no julgamento do Tema 1184 pelo STF – Cabimento – Interesse de agir demonstrado pelo parcelamento do débito – Caso de suspensão da execução fiscal – Sentença reformada – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE ITATINGA**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 69/77, que extinguiu a execução fiscal por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem imposição de sucumbência.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

A sentença houve por bem extinguir a execução fiscal por falta de interesse de agir, adotando o entendimento firmado no julgamento do Tema 1184 pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso concreto, houve efetivo parcelamento do débito, conforme se vê a fls. 82/85 antes da prolação da sentença, o que, por si só, atende os requisitos previstos na tese fixada no julgamento do Tema 1184 pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, demonstrado o parcelamento do débito, não há que se falar em falta de interesse de agir,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, meu voto dá provimento ao recurso, para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal, após o prazo de suspensão do processo ou em caso de descumprimento do acordo de parcelamento.

REZENDE SILVEIRA
Relator